

O papel da Defensoria Pública na efetivação do direito à educação escolar inclusiva de crianças com deficiência no sistema público de ensino no estado de São Pauloⁱ

El papel de la Defensoría Pública en la realización del derecho a la educación escolar inclusiva de los niños con discapacidad en el sistema de educación pública del estado de São Paulo

The role of the Public Defender's in the effectiveness of the right to inclusive school education of children with disabilities in the public education system of the city of São Paulo

Carolina Alves de Souza Lima¹

Livre-Docente em Direitos Humanos, PPG em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

Vívian Monsef de Castro²

Mestranda, PPG em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

Resumo: É cada vez maior o número de matrículas de crianças na educação especial, em escolas públicas e privadas. Não obstante, as políticas públicas que visam a promover a verdadeira inclusão da criança com deficiência ou não existem, ou são insuficientes, o que prejudica, em especial, as crianças em situação de vulnerabilidade. Assim, o presente artigo objetiva demonstrar que a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo é essencial para a efetivação do direito à educação escolar inclusiva de qualidade das crianças com deficiência. Para tanto, são abordadas as normativas internacional e nacional sobre o tema, com destaque para o direito à educação escolar e o sistema educacional inclusivo, discorrendo-se também sobre o trabalho da Defensoria Pública. São mencionados ainda três precedentes judiciais oriundos de ações ajuizadas por essa instituição. A metodologia utilizada no presente artigo pauta-se na coleta de dados e na análise bibliográfica e jurisprudencial, sob uma perspectiva crítico-narrativa e dedutiva. Ao final, conclui-se que Defensoria Pública, a despeito de contar com poucos recursos, cumpre a missão de efetivar o direito à educação escolar das crianças com deficiência.

Palavras-chave: Crianças com deficiência; Direito à educação escolar; Cidadania; Dignidade da pessoa humana.

Resumen: El número de niños matriculados en educación especial en escuelas públicas y privadas está aumentando. Sin embargo, las políticas públicas que apuntan a promover la verdadera inclusión de los niños con discapacidad o no existen o son insuficientes, lo que perjudica especialmente a los niños en situación de vulnerabilidad. Así, este artículo tiene como objetivo demostrar que las acciones de la Defensoría Pública del Estado de São Paulo son esenciales para la realización del derecho a una educación escolar inclusiva de calidad para niños con discapacidad. Para ello, se aborda la normativa internacional y nacional en el tema, con énfasis en el derecho a la educación escolar y al sistema educativo

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Livre-Docente em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direitos Humanos da graduação e da pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

² Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Defensora Pública do Estado de São Paulo.

inclusivo, discutiéndose también el trabajo de la Defensoría Pública. También se mencionan tres precedentes judiciales surgidos de acciones interpuestas por esta institución. La metodología utilizada en este artículo se basa en la recolección de datos y el análisis bibliográfico y jurisprudencial, desde una perspectiva crítico-narrativa e deductiva. Al final se concluye que la Defensoría del Pueblo, a pesar de contar con recursos limitados, cumple con la misión de hacer realidad el derecho a la educación escolar de los niños con discapacidad.

Palabras clave: Niños con discapacidad; Derecho a la educación escolar; Ciudadanía; Dignidad de la persona humana.

Abstract: *The number of children enrolled in special education in public and private schools is increasing. However, public policies that aim to promote the true inclusion of children with disabilities either do not exist or are insufficient, which particularly harms children in vulnerable situations. Thus, this article aims to demonstrate that the actions of the Public Defender's Office of the State of São Paulo are essential for the realization of the right to quality inclusive school education for children with disabilities. To this end, international and national regulations on the subject are addressed, with emphasis on the right to school education and the inclusive educational system, also discussing the work of the Public Defender's Office. Three judicial precedents arising from actions filed by this institution are also mentioned. The methodology used in this article is based on data collection and bibliographic and jurisprudential analysis, from a critical-narrative and deductive perspective. In the end, it is concluded that the Public Defender's Office, despite having limited resources, fulfills the mission of realizing the right to school education for children with disabilities.*

Keywords: Disabled children; Right to school education; Citizenship; Dignity of human person.

Introdução

É cada vez maior o número de matrículas da educação especial nas escolas brasileiras, públicas e privadas. Segundo dados retirados do censo escolar de 2022, chegou-se a 1,5 milhão de matrículas, o que representa um aumento de 29,3% em relação a 2018. A etapa com maior percentual é o ensino fundamental, que concentra 65,5% das matrículas, ao passo que a etapa que mais cresceu em número de matrículas entre 2018 e 2022 foi a educação infantil, com um acréscimo de 100,8% (MEC-INEP, 2022).

No município de São Paulo, em 2021, havia um total de 17.133 crianças³ com deficiência matriculadas nas escolas públicas, sendo 5.857 do sexo feminino e 11.276 do sexo masculino. Já em 2022, o número total de matrículas subiu para 21.036, sendo 6.840 do sexo feminino e 14.196 do sexo masculino. Em 2023, o número de matrículas subiu ainda mais, alcançando 26.553 crianças, sendo 8.137 do sexo feminino e 18.416 do sexo masculino (EOL-Prefeitura de São Paulo, 2023), o que demonstra um aumento exponencial de matrículas de alunos e alunas com deficiência.

Referidos dados mostram, por um lado, a grande procura pelo ensino público para crianças com deficiência na cidade de São Paulo. Por outro, revelam os esforços que devem ser empreendidos pelos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de criar e executar políticas públicas que promovam a inclusão dessas crianças no sistema público de ensino, para que todas possam exercer o direito à educação que lhes é assegurado pelo

³ No presente trabalho, optou-se por utilizar o termo criança com o mesmo sentido que lhe foi conferido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 1º: Todo ser humano com menos de 18 anos de idade.

ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, esses esforços não têm sido suficientes, uma vez que ou as políticas públicas não existem, ou não garantem a contento a inclusão da criança com deficiência no sistema escolar público, o que traz grande prejuízo a todas elas, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. Por isso, no âmbito nacional, é imprescindível a atuação da Defensoria Pública, que tem por missão implementar, por meio de medidas extrajudiciais e judiciais, o direito dessas crianças à educação escolar inclusiva de qualidade, garantindo assim seu desenvolvimento pleno e sua preparação para o exercício da cidadania e do trabalho.

Dessa maneira, o presente artigo tem por objetivo demonstrar de que forma a Defensoria Pública concorre para efetivar a inclusão da criança com deficiência no sistema público de ensino do município de São Paulo.

Para tanto, apresentou-se o número de matrículas da educação especial no Brasil, informando-se quantas crianças com deficiência estão atualmente matriculadas nas escolas da rede municipal de ensino de São Paulo. Em seguida, abordou-se a normativa internacional e nacional sobre o tema, com destaque para o direito à educação escolar e o sistema educacional inclusivo. Em continuidade, apresentou-se o trabalho da Defensoria Pública, em especial do Estado de São Paulo, de modo a comprovar, ao final, como essa instituição concorre para a inclusão das crianças com deficiência no sistema público de ensino do município de São Paulo.

A metodologia pautou-se na pesquisa qualitativa, pela abordagem dedutiva e, na coleta de dados e na análise bibliográfica, pela perspectiva crítico-analítica. Aos dados coletados agregou-se uma crítica dialógica, fruto do cotejo do entendimento das autoras da presente pesquisa com a doutrina e da jurisprudência sobre as normas jurídicas abordadas. Para a análise dos dados, utilizou-se ainda a hermenêutica dos direitos humanos, com destaque para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1 Arcabouço normativo nacional e internacional sobre o direito à educação e o sistema educacional inclusivo

A Constituição da República de 1988 (Brasil, CF, 1988) apresenta inúmeras e importantes inovações na proteção e promoção dos direitos da criança, sobretudo do direito à educação da criança com deficiência (Costa Filho, Leite e Ribeiro, 2019). Primeiramente, ela adota o princípio da proteção integral no seu artigo 227, ao estabelecer o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, vários direitos, entre eles, o direito à educação, bem como de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Maior, ao consagrar os direitos da criança e o direito à educação, trata de forma específica da proteção do direito à educação da criança com deficiência. Nesse sentido, o artigo 208, inciso III, (Brasil, CF, 1988), prescreve que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Esse dispositivo se justifica, uma vez que é necessário garantir à criança com

deficiência a educação inclusiva, concebida como aquela que, reconhecendo e respeitando a diversidade que marca a pessoa humana, garante o pleno acesso ao processo de aprendizagem a todas as crianças, independentemente de qualquer condição, como gênero, cor, origem, religião, situação social e econômica.

Segundo a definição dada por Oliveira, Rocha e Figueirol (2003, p.33): “a inclusão pode ser entendida como um princípio filosófico que preconiza a convivência das diversidades, pressupondo que as diferenças são constituintes do ser humano e se caracterizam como a maior riqueza na vida em sociedade”.

No mesmo sentido, o Currículo da Cidade para o Ensino Fundamental, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, estabelece a educação inclusiva como:

um movimento mundial de reconhecimento da diversidade humana e da necessidade contemporânea de se constituir uma escola para todas e todos, sem barreiras, na qual a matrícula, a permanência, a aprendizagem e a garantia do processo de escolarização sejam, realmente e sem distinções, para todas e todos (Secretaria Municipal de Educação, 2017).

Da análise dos dispositivos constitucionais e conceitos acima colocados, é possível depreender que a inclusão parte da premissa de que a educação é um direito humano primordial e, na vertente da educação inclusiva, visa a proteger a singularidade de cada criança com deficiência, concorrendo para a formação de uma sociedade mais justa, solidária e livre de preconceitos e discriminação (Costa Filho, Leite e Ribeiro, 2019).

No âmbito internacional, com o qual o Estado brasileiro encontra-se fortemente comprometido, tanto no plano político como jurídico, há também importantes documentos que consagram o direito à educação inclusiva, entre eles a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 99.710/1990, que em seu artigo 23, parágrafo 3º, assegura à criança com deficiência o acesso efetivo à educação (Brasil, Decreto n. 99.710/1990).

Já a Declaração Mundial de Educação para Todos (UNICEF, 1990), aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, na Tailândia, realizada de 5 a 9 de março de 1990, reconhece a educação como um direito humano de todos, adultos, jovens e crianças. Em relação à educação inclusiva, preceitua que as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas com deficiência requerem atenção especial, e é preciso adotar medidas que garantam a elas a igualdade de acesso à educação.

Em abril de 2000, a Declaração sobre Educação para Todos, referendada no Fórum Mundial da Educação em Dakar, no Senegal, reforçou as diretrizes estabelecidas na Conferência em Jomtien, com o propósito de expandir significativamente a garantia do direito à educação até 2015. Os resultados da aplicação de tais instrumentos internacionais foram condensados em um relatório que estimava haver entre 93 e 150 milhões de crianças com deficiência, o que aumenta o risco de serem excluídas da educação, principalmente nos países em desenvolvimento (UNESCO, 2000).

Já a Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, adotada na Conferência Mundial de Educação Especial, realizada em Salamanca, na Espanha, de 7 a 10 de junho de 1994, com grande participação da comunidade internacional, apresenta enfoque direcionado para a educação inclusiva (UNESCO, Declaração de Salamanca, BR/1998/PI/H/7).

Referida declaração reconhece, em linhas gerais, que toda criança tem direito fundamental à educação e a atingir e manter o nível adequado de aprendizagem; que crianças com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, a quem cabe acomodá-las segundo uma pedagogia capaz de satisfazer tais necessidades; que escolas regulares com orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias e garantir educação para todos.

A declaração também estimula os governos a adotarem o princípio da educação inclusiva por meio de lei ou política e a primarem, como regra, pela matrícula de todas as crianças em escolas regulares. Preconiza que as escolas devem acomodar todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais ou linguísticas.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001, determina, em seu artigo III, que os Estados Partes se comprometem a tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza, necessárias para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, e a promover sua plena integração à sociedade, com destaque para várias medidas, entre elas a garantia do direito à educação (Brasil, Decreto n. 3.956/2001).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, reconhece no preâmbulo:

que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (Brasil, Decreto n. 6.949/2009).

Reconhece também que: “crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças” (Brasil, Decreto n. 6.949/2009), o que presuppõe a educação inclusiva.

Entre os princípios fundamentais que regem a Convenção estão o respeito pelo desenvolvimento das capacidades da criança com deficiência e a preservação da sua identidade. O artigo 24 da Convenção, por seu turno, tutela detalhadamente o direito à educação da pessoa com deficiência. Impõe aos Estados Partes a obrigação de reconhecer o direito das pessoas com deficiência à educação, bem como de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à diversidade humana; b) máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c) participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre (Brasil, Decreto n. 6.949/2009).

No item 2 do referido artigo 24, a Convenção determina que, para assegurar o direito à educação, os Estados Partes deverão garantir:

a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (Brasil, Decreto n. 6.949/2009).

Já o item 3 do artigo em foco dispõe que os Estados Partes deverão assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias, de modo a facilitar a elas sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, a Convenção estabelece algumas medidas que os Estados Partes devem adotar, entre elas:

a) facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; b) facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; c) garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social (Brasil, Decreto n. 6.949/2009).

A Convenção, no item 4, determina que, a fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes:

tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência (Brasil, Decreto n. 6.949/2009).

Ainda no sistema internacional, e em processo de cumprimento de metas, está a “Declaração de Incheon e o Marco de Ação da Educação Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos” (UNESCO, 2016), proclamada no Fórum Mundial de Educação em Incheon, Coreia do Sul, em 2015, com metas para 2030. Entre as principais, está garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo pessoas com deficiências.

A agenda 2030 destaca o compromisso com a educação inclusiva para garantir a igualdade no processo educacional e enfrentar todas as formas de exclusão, marginalização e discriminação (Lima, 2019). No entanto, os dados reais são alarmantes.

De acordo com o levantamento de 2021, o número de crianças com deficiência no mundo estava estimado em quase 240 milhões, o que demonstra que houve um aumento significativo delas nos últimos anos. Também de acordo com o referido relatório, em comparação com crianças sem deficiência, crianças com deficiência têm:

24% menos probabilidade de receber estimulação precoce e cuidados

responsivos; 42% menos probabilidade de ter habilidades básicas de leitura e numeramento; 25% mais probabilidade de sofrer de desnutrição aguda e 34% mais probabilidade de sofrer de desnutrição crônica; 53% mais probabilidade de apresentar sintomas de infecção respiratória aguda; 49% mais probabilidade de nunca ter frequentado a escola; 47% mais probabilidade de estar fora do ensino fundamental I, 33% mais probabilidade de estar fora do ensino fundamental II e 27% mais probabilidade de estar fora do ensino médio; 51% mais probabilidade de se sentir infelizes; 41% mais probabilidade de se sentir discriminadas; 32% mais probabilidade de sofrer castigos corporais severos (UNICEF, 2021).

Da análise de todos instrumentos acima elencados depreende-se que o Estado brasileiro assumiu um compromisso internacional, com reflexos diretos no Sistema Jurídico Nacional, no sentido de atuar, por meio dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em prol de garantir os direitos da pessoa com deficiência, para que ela possa ser plenamente integrada à vida em sociedade.

No plano nacional infraconstitucional também há farta legislação que consagra o direito à educação escolar inclusiva. Com efeito, a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu artigo 2º, *caput*, impõe ao poder público o dever de assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, mencionando expressamente o direito à educação. Seguindo o mesmo espírito da Constituição da República, o parágrafo único do referido artigo 2º estabelece ser necessário o tratamento prioritário de todas as questões apontadas na lei, entre elas:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo (Brasil, Lei n. 7.853/1989).

O Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, por seu turno, ao disciplinar a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, define, em seu artigo 24, inciso II, que a educação especial consiste em uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino. Enfatiza, ainda, em seu parágrafo 1º, que ela deve ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, Decreto n. 3.298/1999).

Endossando o arcabouço protetivo acima citado, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 54, inciso III, preleciona que o Estado deve assegurar à criança e ao adolescente com deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, Lei n. 8.069/1990).

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, determina, em seu artigo 4º, inciso III, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito também aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente

na rede regular de ensino (Brasil, Lei n. 9.394/1996).

Em capítulo destinado a tratar unicamente da educação especial, o referido diploma legal preconiza, em seu artigo 59, que os sistemas de ensino deverão assegurar também aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

a) currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; b) terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; c) professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; d) educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade; e) acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular (Brasil, Lei n. 9.394/1996).

Já a Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º –, determina, em seu artigo 3º, inciso IV, “a”, que são direitos dessas pessoas o acesso à educação e ao ensino profissionalizante e, no parágrafo único, que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns do ensino regular terá direito a acompanhante especializado (Brasil, Lei n.12.764/2012).

A Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014 institui o Plano Nacional de Educação e, em seu anexo, estabelece várias metas a serem cumpridas. Em relação à educação inclusiva, a meta 4 consiste em universalizar, para as crianças de 4 a 17 anos com deficiência, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de todos os benefícios da educação inclusiva (Brasil, Lei n. 13.005/2014).

Essa mesma lei traça várias estratégias, que vão desde melhoria e atualização da infraestrutura escolar para melhor acolher alunos e alunas com deficiência até o investimento em pesquisa e tecnologia para a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam às especificidades educacionais desses estudantes.

Ela estabelece também a atuação e o trabalho interdisciplinar com o estímulo à criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho das professoras e professores da educação básica com os alunos e alunas com deficiência. No sentido de alcançar a melhor qualidade do ensino, a lei objetiva o:

fomento de pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência (Brasil, Lei n. 13.005/2014).

Entre as estratégias para alcançar a educação de excelência está previsto também o atendimento educacional especializado, mediante ações para acompanhar de modo mais

efetivo o desenvolvimento dos alunos e alunas com deficiência, e o monitoramento das escolas no exercício desse papel tão relevante. A intensificação da parceria entre família, escola e comunidade é igualmente uma estratégia fundamental para assegurar o progresso de alunos e alunas com deficiência, assim como combater as situações de discriminação, preconceito e violência nas escolas.

Um ano após a entrada em vigor da lei que instituiu o Plano Nacional da Educação, foi publicada a Lei Brasileira de Inclusão, que teve como base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, Lei n. 13.146/2015). Referida lei representa grande avanço quanto à inclusão e ao desenvolvimento da cidadania dessas pessoas, ao consagrar seus direitos, disciplinar procedimentos e tipificar crimes e infrações administrativas.

Especificamente quanto à educação, o diploma legal em questão tratou do tema de forma abrangente. De fato, em seu artigo 8º, preceitua que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, entre outros, o direito à educação (Brasil, Lei n. 13.146/2015).

Em seu artigo 27, determina que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, a quem deve ser assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. O parágrafo único do mencionado dispositivo reafirma o dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade de assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, Lei n. 13.146/2015).

O artigo 28 estabelece, em seus incisos, a obrigação do poder público de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, entre outros, sistema educacional inclusivo; sistemas educacionais mais aprimorados; projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, com a finalidade de atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade; educação bilíngue, em libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; capacitação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; de ensino da libras, do sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação (Brasil, Lei n. 13.146/2015).

O Decreto estadual n. 67.635, editado em 6 de abril de 2023 pelo governador de São Paulo, ao dispor sobre a educação especial na rede estadual de ensino, inovou, ao conceituar e prever, expressa e detalhadamente em seu artigo 5º, os serviços que deverão ser ofertados aos estudantes atendidos no âmbito da educação especial (São Paulo, Decreto n. 67.635/2023).

Merecem destaque os seguintes: projeto ensino colaborativo, no turno escolar, como forma de atendimento educacional especializado expandido, que consiste na estratégia de mediação pedagógica desenvolvida por professor especializado, para apoiar

a escolarização do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação nas classes comuns do ensino regular, visando ao fomento da cultura e das práticas inclusivas nas escolas da rede estadual de ensino; serviço de profissional de apoio escolar/atividades de vida diária (PAE/AVD) para suporte na higiene, locomoção e alimentação dos estudantes; e serviço de profissional de apoio escolar/atividades escolares (PAE/AE), ao estudante com deficiência e ao estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o qual também dará suporte à comunicação e à interação social.

Da leitura do artigo 5º do Decreto estadual n. 67.635/2023 conclui-se que foi feita a diferenciação entre o serviço de profissional de apoio para atividades de vida diária, que envolve o auxílio para suprir necessidades físicas das crianças, como higiene, alimentação e locomoção, e o serviço de profissional de apoio para atividades escolares, que, parece se relacionar ao amparo ofertado por auxiliar pedagógico dentro de sala de aula, a fim de que a criança possa efetivamente participar do processo de construção do conhecimento.

Essa diferenciação é de extrema importância, diante da considerável divergência acerca de quais seriam as funções do profissional de apoio escolar e se nelas estaria incluído o suporte pedagógico. Para muitos, essa atividade não faria parte do rol das funções do profissional de apoio, entretanto, o Decreto estadual n. 67.635/2023, ao realizar a diferenciação entre profissional de apoio escolar para atividades de vida diária e profissional de apoio para atividades escolares, esclareceu a questão, assegurando expressamente às crianças com deficiência o direito a receber auxílio pedagógico em sala de aula.

O farto arcabouço normativo internacional e nacional acima exposto deixa claro que a criança com deficiência tem direito à educação, que envolve não somente a garantia de acesso às escolas, mas também todo o aparato material e pedagógico necessário para que ela possa efetivamente se desenvolver, adquirir autonomia, integrar-se e participar ativamente do processo de construção do conhecimento.

Nesse sentido, merece destaque o chamado sistema nacional inclusivo, previsto expressamente na Lei n. 13.146/2015. Ele consiste no conjunto de medidas de natureza pedagógica, administrativa, estruturais e outras que se destinam a promover a integração e a adaptação da criança com deficiência na escola, de modo que ela desenvolva seus dons e suas habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais (Costa Filho, Leite e Ribeiro, 2019).

Todavia, na atualidade, grandes são os desafios para colocar em prática esse sistema. Eles envolvem, por exemplo, a oferta de vagas suficientes, de transporte adaptado, de corpo docente e de funcionários qualificados e capacitados, de projeto pedagógico flexível, de plano de atendimento educacional especializado, de estrutura e ambientes acessíveis, de profissional de apoio escolar, de recursos multifuncionais e de medidas individualizadas e coletivas que favoreçam o acesso, a participação e a aprendizagem das crianças com deficiência.

Diante desse cenário, fica claro que a efetivação do direito à educação escolar da criança com deficiência exige que os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito nacional, estadual e municipal, atuem de forma harmônica e colaborativa e concentrem seus esforços na elaboração e implementação de políticas públicas nessa seara.

Essas políticas públicas devem partir da premissa de que as dificuldades de

aprendizagem da criança com deficiência decorrem, em sua maioria, não de sua condição física ou intelectual, mas sim do caráter discriminatório, opressivo e incapacitante que a sociedade e suas instituições muitas vezes ostentam. Dessa forma, cabe a elas a obrigação de promover as mudanças e a reestruturação institucional do sistema de educação, de forma a remover todos os obstáculos que impedem a permanência nas escolas, a participação e o pleno desenvolvimento dessas crianças (Mittler, 2015).

No entanto, considerando que os entes federativos e, notadamente, o município de São Paulo, não raras vezes, são omissos no cumprimento de seus deveres, em especial no que tange às crianças com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade social, ganha destaque a atuação da Defensoria Pública.

2 O papel da Defensoria Pública na efetivação do direito à educação escolar das crianças com deficiência no sistema público de ensino do município de São Paulo

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tendo por missão a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa integral e gratuita, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, segundo prescreve o artigo 134, *caput*, da Constituição da República (Brasil, CF, 1988).

A Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, enumera, em seu artigo 4º, as funções da instituição. Merece destaque a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança, do adolescente e das pessoas com deficiência, especialmente das crianças com deficiência (Brasil, LC n. 80/1994).

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, elenca, nos incisos de seu artigo 5º, algumas atribuições da instituição, entre elas a obrigação de tutelar os direitos das crianças e das pessoas com deficiência, o que engloba, portanto, os direitos das crianças com deficiência e, em especial, o direito à educação inclusiva (São Paulo, LC n. 988/2006).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 79, parágrafo 3º, também aponta que a Defensoria Pública é responsável por tomar as medidas necessárias à garantia dos direitos nela previstos (Brasil, Lei n. 13.146/2015).

Os artigos acima mencionados deixam claro que cabe à Defensoria Pública, valendo-se dos instrumentos extrajudiciais e judiciais que lhes são disponibilizados pela legislação, buscar a implementação dos direitos das parcelas mais vulneráveis da população, entre elas, a das crianças com deficiência.

Justamente por reconhecer a importância da efetivação dos direitos das crianças, o Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo editou a Deliberação n. 144/2009, que impõe a atuação prioritária na área da infância e juventude, determinando que, onde ela estiver instalada, deverá dar preferência aos atendimentos feitos na referida área (CSDP, Deliberação n. 144/2009).

Além disso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo possui o Núcleo Especializado de Infância e Juventude (NEIJ), órgão interno de caráter permanente, que tem como missão primordial prestar suporte e auxílio, tanto administrativa quanto judicialmente, no desempenho da atividade funcional dos defensores e defensoras públicas nas demandas de natureza individual, coletiva ou difusa que envolvam a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Esse núcleo tem como instrumento norteador o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) e um dos temas mais tratados por ele refere-se ao direito à educação. Quanto às suas atribuições, merecem destaque as seguintes:

a) coordenar o acionamento das Cortes Internacionais em relação a casos de violação de direitos de criança e adolescentes; b) propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos de crianças e adolescentes, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos naturais; c) promover a tutela dos interesses de crianças e adolescentes necessitados no âmbito dos órgãos ou entes da administração estadual e municipal, direta ou indireta; d) contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais (CSDP, Deliberação n. 67/ 2008).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem ainda o Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NEDIPED), que atua, entre outras frentes, em prol da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, com destaque para aqueles previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e na Lei n. 7.853/1989, que instituiu a tutela jurisdicional dos interesses difusos ou coletivos da pessoa com deficiência. São algumas de suas atribuições:

a) propor e acompanhar medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos dos direitos dos idosos e pessoas com deficiência; coordenar o acionamento de Cortes Internacionais; b) receber representação que contenha denúncia de violação dos direitos dos idosos e pessoas com deficiência, bem como apurar a veracidade e procedência, notificando as autoridades competentes para que sejam adotadas as medidas cabíveis (CSDP, Deliberação n. 180/2010).

Mas para além da atuação dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública, que se dá de forma proeminente em demandas de natureza coletiva em sentido amplo, envolvendo, sobretudo, o direito à educação de crianças deficientes, há também o trabalho desenvolvido pelo defensor público natural.

O acesso à educação de qualidade já é bastante dificultoso, diante da ausência de vagas, da falta de estrutura e investimento, dos baixos salários dos professores etc (Lima e Castro, 2022). A situação se agrava quando se trata de crianças com deficiência, porque elas, além de se verem obrigadas a ultrapassar todas as dificuldades acima mencionadas, precisam enfrentar outras barreiras estruturais, arquitetônicas, nas comunicações, na informação, nas atitudes, nos transportes, e ainda lidar com problemas relativos à condição social e à saúde.

Impelidos por essa série de entraves, diariamente, os representantes legais dessas crianças comparecem ao atendimento das unidades da Defensoria Pública, a fim de denunciar a omissão do município e do estado em, por exemplo, disponibilizar vagas nas

escolas, fornecer transporte escolar adaptado, plano pedagógico individualizado, atendimento educacional especializado, professores qualificados, auxiliar de vida escolar, auxiliar pedagógico, currículo flexível e adaptável às necessidades das crianças, mobiliário, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos de qualidade, entre outros (NEDIPED, s.d.).

Em resposta às inúmeras solicitações, denúncias e reclamações recebidas, o defensor público, primeiramente, providencia a tentativa de solução extrajudicial, por meio da remessa de ofícios às Diretorias Regionais de Ensino e às Secretarias Municipal e Estadual de Educação, com o objetivo de expor o caso específico de cada criança, bem como requisitar as medidas necessárias a sua inclusão escolar. Em muitos casos, as Diretorias Regionais e as Secretarias de Educação, reconhecendo a omissão, implementam as medidas pleiteadas.

Contudo, em algumas situações, a violação do direito persiste. Nessas hipóteses, a Defensoria Pública se vê obrigada a judicializar os casos, por meio do ajuizamento de ações individuais e coletivas, a fim de fazer com que o Estado e o município cumpram a obrigação que lhes cabe de garantir às crianças com deficiência o direito à educação inclusiva de qualidade.

Nesse sentido, a título de ilustração, importante mencionar algumas decisões proferidas no âmbito de ações ajuizadas pela Defensoria Pública em defesa do direito à educação inclusiva e de qualidade das crianças com deficiência. Com efeito, a Ação de Obrigação de Fazer foi movida em face do município de Mogi das Cruzes, com o objetivo de compeli-lo a fornecer professor auxiliar em sala de aula e atendimento pedagógico especializado a criança que, à época, contava com 5 anos de idade e que, em razão de ter síndrome de Asperger e autismo atípico, apresentava quadro de medo e isolamento social durante as atividades pedagógicas (São Paulo-TJSP, Proc. n. 10189644220228260361).

Ao final, foi prolatada sentença de procedência. Embora o município tenha recorrido, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a obrigação a ele imposta no sentido de fornecer professor auxiliar para acompanhar o infante em sala de aula.

Já a Ação de Obrigação de Fazer foi ajuizada em face da Fazenda Pública Estado de São Paulo, a fim de compeli-la a fornecer profissional de apoio escolar a criança que, à época, contava com 7 anos de idade e que, em razão de ter transtorno hiper-cibernético, distúrbio desafiador e de oposição e transtornos emocionais, apresentava dificuldade de manter a atenção nas atividades propostas e defasagem de aprendizagem, pois não conseguia realizar tarefas básicas em sala de aula (São Paulo-TJSP, Proc. n. 10201120620198260196).

Ao final, foi prolatada sentença de procedência do pedido. Embora a Fazenda Pública tenha apelado, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, tendo mantido a obrigação do poder público de fornecer ao infante profissional de apoio escolar, diante do seu dever de proporcionar condições adequadas à sua educação.

Por fim, a Ação de Obrigação de Fazer foi movida em face do município de São Paulo, a fim de compeli-lo a fornecer o serviço de transporte escolar gratuito a uma criança que, à época, contava com 6 anos de idade, e ao seu irmão, uma criança que, à época, contava 10 anos de idade e que tem transtorno do espectro autista e atraso no

desenvolvimento da linguagem (São Paulo-TJSP, Proc. n. 10018387620198260007). Os infantes estudavam em turnos diferentes e a representante legal não podia deixar um deles sozinho para levar o outro à escola.

Ao final, o pedido foi julgado improcedente, porém, após a interposição de recurso pela Defensoria Pública, a sentença foi reformada pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que impôs ao município a obrigação de fornecer o transporte escolar gratuito a ambas as crianças, como medida necessária a resguardar o direito fundamental à educação de que são titulares.

Observa-se, portanto, que embora o direito à educação inclusiva de qualidade da criança com deficiência conte com amplo amparo na Constituição da República, na legislação interna e nos Documentos Internacionais de Direitos Humanos, há ainda necessidade de intensa intervenção da Defensoria Pública e do Poder Judiciário nessa seara, a fim de fazer valer o direito dessas crianças à educação escolar inclusiva e de qualidade no sistema público de ensino em São Paulo.

Considerações finais

Com o incremento no número de matrículas de crianças com deficiência no sistema público de ensino ao longo dos últimos anos, esperava-se um comprometimento maior dos poderes públicos no dever de garantir a inclusão.

No entanto, muito embora o arcabouço normativo nacional e internacional assegure de maneira ampla e protetiva o direito à educação inclusiva, o município e o Estado de São Paulo têm-se mostrado desiduosos na criação e efetivação de políticas públicas que viabilizem não só o acesso ao sistema público de ensino, mas também a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças com deficiência, sobretudo as que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Por esse motivo, diariamente, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é procurada por diversas entidades da sociedade civil e por dezenas de representantes legais das crianças com deficiência, em busca de orientação jurídica para fazer valer os direitos dessas crianças. São inúmeros pedidos de vaga em escola, de disponibilização de projeto pedagógico e de plano de atendimento educacional especializado, de professores capacitados, de auxiliar pedagógico, de profissional de apoio escolar e de ambientes que maximizem o desenvolvimento das crianças com deficiência.

Com o objetivo de cumprir sua missão constitucional e legal de promover a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos dessas crianças, a Defensoria Pública conta com núcleos especializados na temática da infância e juventude e na da pessoa com deficiência, que têm atuação proeminente na seara do direito à educação escolar de crianças com deficiência, especialmente em âmbito coletivo.

No âmbito individual, ganha destaque a atuação dos defensores públicos naturais, os quais, ao atender todos os dias os pais e parentes dessas crianças, primeiramente, lançam mão de medidas extrajudiciais, como a educação em direitos, a remessa de ofícios às Diretorias Regionais de Ensino, às escolas e à Secretaria Municipal e Estadual de Educação.

Contudo, quando essas medidas não são suficientes, os defensores públicos garantem a essas pessoas o acesso ao Judiciário, por meio do ajuizamento de ações de natureza individual e coletiva, tudo no intuito de efetivar o direito à educação inclusiva de qualidade, de modo a garantir a essas crianças o acesso, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.

Os julgados que foram proferidos em ações movidas pela Defensoria Pública, demonstram avanço na proteção do direito à educação das crianças com deficiência. Caso consolidados, certamente contribuirão para a efetividade dos direitos humanos dessa gama de crianças.

Portanto, verifica-se que a Defensoria Pública é instituição de suma importância na luta para efetivar o direito à educação escolar de crianças deficientes, sobretudo daquelas em situação de vulnerabilidade.

Apesar de ainda não estar devidamente estruturada e de não contar com o número de defensores públicos e servidores suficientes para abarcar toda a demanda da população carente, pode-se afirmar que a instituição, mesmo com poucos recursos, tem conseguido cumprir sua missão no que concerne ao direito à educação escolar das crianças com deficiência, por meio das vitórias obtidas no plano extrajudicial e judicial.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 31 de setembro de 2023>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.146 de 13 de julho de 2015**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612109. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612109/>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Atendimento**. Disponível em <

<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/conheca-nossos-servicos>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Deliberação CSDP n. 144, de 26 de novembro de 2009**.

Disponível em

<https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=6294&idModulo=5010>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Deliberação CSDP n. 180, de 07 de julho de 2010**.

Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3349>
Acesso em: 15 fev. 2024

DEFENSORIA PÚBLICA. **Deliberação CSDP n. 67 de 01 de fevereiro de 2008**.

Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3141>
Acesso em: 15 fev. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (NEDIPED)**. Disponível em

<<https://defensoria.sp.def.br/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/direitos-da-pessoa-idosa-e-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Núcleo Especializado de Infância e Juventude (NEIJ)**.

Disponível em <<https://www.defensoria.sp.def.br/nucleos-especializados/pagina-inicial-nucleos-especializados/infancia-e-juventude>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania e direitos humanos e educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2019.

LIMA, Carolina Alves de Souza; CASTRO, V. M. **Cidadania e Educação de Crianças Refugiadas: o Papel da ONG I Know My Rights na Realização da Justiça Social**.

Revista Brasileira de Direitos Humanos, Ano XI, p. 7-27, 2022.

LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTAREM, V. N. M. A Proteção Integral à Criança no Sistema Internacional de Direitos Humanos e seu Impacto no Direito Brasileiro. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. Ano IX, p. 32-56, 2020.

LIMA, Carolina de Souza. CASTRO, V. M. **Educação Inclusiva: Projetos Sociais e Políticas Públicas que Garantem o Acesso e a Permanência de Crianças Imigrantes no Sistema Público de Ensino do Município de São Paulo**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). INEP. **Censo escolar da educação básica 2022**. Resumo Técnico. Disponível em: <Disponível em: <https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2022.pdf>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva**. Grupo A, 2015. *E-book*. ISBN 9788536311883. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536311883/>>. Acesso em: 5 set. 2023.

OLIVEIRA, D. E. M. B.; ROCHA, M. S.; FIGUEIROL, M. M. T. **Educação Inclusiva: Concepções Teóricas e Relato de Experiência**. Londrina: Eduel, 2003.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto estadual n. 67.635, editado em 6 de abril de 2023**. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-67635-06.04.2023.html>. Acesso em 15 fev. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar n. 988, de 9 de janeiro de 2006**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html>>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 10189644220228260361**. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=07001C1AW0000&processo.foro=7&processo.numero=10189644220228260361>>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 1020112-06.2019.8.26.0196**. <Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=5G0008X6W0000&processo.foro=196&processo.numero=1020112-06.2019.8.26.0196&gateway=true>>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo n. 10018387620198260007**. Disponível em Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=07001C1AW0000&processo.foro=7&processo.numero=1001838-76.2019.8.26.0007>>. Acesso em 12 de agosto de 2023.

SÃO PAULO (Município). Prefeitura de São Paulo. **Escola On-line (EOL)**. Disponível em: <<https://eol.prefeitura.sp.gov.br/escola/se1426_asp/index.aspna_>. Acesso em 10 de agosto de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Prefeitura de São Paulo. **Currículo da cidade: povos migrantes**, Disponível em <<https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/Curriculo-da-Cidade-Povos-Migrantes-WEB.pdf>>, Acesso em: 11 de agosto de 2023.

UNESCO. Declaração de Incheon e Marco de Ação, Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos.

Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000243278_por>. Acesso em 30 de agosto de 2023.

UNESCO. Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, BR/1998/PI/H/7. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394> Acesso em 10 de agosto de 2023.

UNICEF. **Comunicados**. 2021. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-no-mundo-quase-240-milhoes-de-criancas-com-deficiencia-revela-analise-do-unicef#:~:text=Nova%20Iorque%2C%2010%20de%20novembro,estar%20infantil%2C%20diz%20o%20relat%C3%B3rio>. Acesso em 30 de agosto de 2023.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos**. Disponível em:

<<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>>. Acesso em: 1 set. 2023.

UNICEF. **Relatório da Unesco sobre Educação para Todos 2000-2015: Progressos e Desafios**. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002325/232565por.pdf>>. Acesso em 22 de ago. de 2023.

ⁱ Esse trabalho foi apresentado originalmente na I Jornada dos Sistemas de Garantias dos Direitos Humanos, realizada em 13 de dezembro de 2023, pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e Observatório da Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Ordem dos Advogados do Brasil no estado de São Paulo.